



PROCESSO TC 06039/21

JURISDICIONADO:	<i>Prefeitura Municipal de SOLEDADE.</i>
NATUREZA E OBJETO:	<i>DENÚNCIA. ILEGALIDADES CONSTATADAS EM NORMATIVO MUNICIPAL QUE AUMENTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.</i>
INTERESSADO:	<i>Sr. Geraldo Moura Ramo - Prefeito.</i>
EXERCÍCIO:	<i>2021</i>
DECISÃO:	<i>CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA POR PARTE DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.</i>

ACÓRDÃO APL – TC 00535/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de **denúncia** formulada pela **Sra. Maria Camila Marinho Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Soledade**, noticiando possível **irregularidade** em normativo municipal – Lei 853/2020, **em virtude do aumento concedido aos agentes políticos** (fls. 5/19).

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 19/25 concluindo que:

- A denúncia foi considerada procedente;
- Deve o gestor explicar a origem dos reajustes concedidos aos agentes políticos;
- Devem os agentes políticos abaixo relacionados, devolverem ao erário as remunerações recebidas irregularmente: • Geraldo Moura Ramos – Prefeito: R\$ 3.000,00; José Romero Oliveira de Araújo Júnior – Vice-Prefeito: R\$1.500,00; • Janaina Maria Barros de Araújo – Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social: R\$ 2.000,00; • Jaqueline da Silva Gouveia – Secretária Municipal: R\$ 1.000,00; • José Alves Miranda Neto: Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesca: R\$ 1.000,00; • José Antonio



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Cordeiro de Oliveira: Secretário Municipal de Administração e Planejamento: R\$ 1.000,00; • João Trigueiro Castelo Branco - Secretário Chefe de Gabinete: R\$ 1.000,00; • Josefa Andrea Berto da Silva Batista - Secretária Municipal de Educação e Cultura: R\$ 1.000,00; • Larissa Moura Ramos - Secretária Municipal de Saúde: R\$ 2.000,00; • Raphael de Almeida Pimentel – Secretário Municipal de Esporte e Turismo: R\$ 1.000,00; e • Sidney Joelby Gomes Martins – Secretário Municipal: R\$ 1.000,00.

Citado, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 54/61, nos seguintes termos:

*“ tomando conhecimento oficialmente dos fatos, a **edilidade determinou aos agentes municipais a devolução dos valores recebidos, o que ocorreu integralmente nos meses de abril e maio, como vemos pelos Contracheques anexos (Doc. 02). (...) comprovado pelos contracheques apresentados, vemos que a decisão desta Corte de Contas fora cumprida e o desembolso estornado, com desconto direto nos vencimentos dos próprios agentes municipais, atendendo plenamente o entendimento do TCE e de sua auditoria, pelo que requeremos o arquivamento dos presentes autos.**”*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 1292/21 opinando pelo **conhecimento e arquivamento** da presente **denúncia**, tendo em vista a **perda do seu objeto**, devendo, contudo, a análise da debatida legislação ser efetivada no Processo de Acompanhamento da Gestão de Soledade (**Processo TC nº 00437/21**).



VOTO DO RELATOR

O **Relator** em consonância com a **Auditoria** e com o **Órgão Ministério**, no sentido de que a **Prefeitura e a Câmara Municipal de Soledade** atenderam ao Parecer Normativo PN-TC 001/21 deste Tribunal, **devolvendo os valores recebidos indevidamente** e mantendo os parâmetros e limites da remuneração fixada para Legislatura de 2017/2020, **estando a matéria prejudicada, havendo, portanto, a perda do objeto.**

O **Relator vota** pelo **conhecimento e arquivamento** da presente **denúncia**, tendo em vista a **perda do seu objeto**, devendo, contudo, a análise da debatida legislação ser efetivada no Processo de Acompanhamento da Gestão de Soledade (**Processo TC nº 00437/21**).

DECISÃO DO PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06039/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em conhecer a presente DENÚNCIA e determinar o ARQUIVAMENTO, tendo em vista a perda do seu objeto, devendo, contudo, a análise da debatida legislação ser efetivada no Processo de Acompanhamento da Gestão de Soledade (Processo TC nº 00437/21).

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Mista.
João Pessoa, 17 de novembro de 2021.*

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 14:28



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL